



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2019

DE DE

ASSUNTO: Estabelece o regime financeiro dos Municípios.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A reforma do sistema de financiamento dos Municípios pretende adequar os seus recursos à nova realidade e configuração do poder local e incide especialmente sobre o modelo de repartição de recursos públicos entre o Estado e os Municípios e entre os Municípios, designadamente, a alteração dos critérios de repartição do Fundo de Financiamento Municipal (FFM), a enumeração do quadro de receitas próprias, o regime de recurso ao crédito municipal e o estabelecimento de limites de endividamento municipal.

Uma das grandes novidades da presente Proposta de Lei diz respeito ao aumento da verba transferida para os Municípios, que passa a ser não inferior 15% das receitas fiscais, medida de excepcional alcance, por reforçar de forma significativa a autonomia financeira municipal, o que é tanto mais importante quanto é certo que o FFM esteve 14 anos sem qualquer alteração, situação nunca antes verificada desde a Independência Nacional.

Esta posição traduz o firme propósito do Governo de repartir de forma mais justa os recursos públicos entre o Estado e os Municípios, na linha do preconizado pela Constituição da República, ao mesmo tempo que reafirma a confiança nas instituições municipais no sentido de trabalharem mais e melhor em prol das populações, conhecidas que são a sua contribuição para a melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano do País.

Ainda, a presente Proposta de Lei inova ao atribuir aos Municípios, por direito próprio (i) 50% das receitas do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, com o objetivo de financiar projetos de investimento, visando contribuir para a melhoria do destino e do produto turístico nacional, nas áreas específicas de regeneração, requalificação e reabilitação urbana e ambiental de cidades, vilas e localidades para as tornar atrativas do ponto de vista ambiental, social e cultural e dinamizar a economia local; (ii) 60% das receitas do Fundo do Ambiente para financiamento de projetos ambientais municipais; (iii) 20% das receitas do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária para financiamento de projetos de gestão da preservação das estradas.

Se estas receitas provenientes dos fundos são consignadas, isto deve-se à cooperação que deve existir entre todas as entidades públicas, especialmente o Estado e os Municípios, na consecução sem desvios dos objetivos relativos ao turismo, ambiente e estradas.

A grande vantagem desta solução consiste no alargamento da autonomia municipal, pois, deste modo, os projetos deixam de ser submetidos à Administração Central para aprovação.

Naturalmente que o Orçamento do Estado procede à repartição anual das receitas referidas por todos os Municípios e a fiscalização cabe sempre à Inspeção-Geral de Finanças e a prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos gerais.

A participação de cada Município nas receitas do Estado é feita através do FFM, instrumento financeiro que visa promover a justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio vertical e horizontal, com uma nova fórmula, mais justa e mais de acordo com os objetivos de contribuir para a correção dos desequilíbrios regionais existentes.

O regime do recurso ao crédito municipal foi clarificado e aprofundado, para além de se introduzir maior rigor. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento ou o limite máximo de 30 (trinta) anos. Por outro lado, os encargos anuais com amortizações e juros do crédito de médio e longo prazo, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder 15% do valor das receitas efetivamente cobradas no ano imediatamente anterior, incluindo as transferências do FFM. Deste limite ficam, todavia, excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas.

Dada a conexão desta matéria com o endividamento municipal, foi ainda prevista a possibilidade de os Municípios serem apoiados com instrumentos de reequilíbrio financeiro e de saneamento financeiro, mediante o estabelecimento de normas que visam tornar mais transparente a gestão financeira municipal.

No concernente aos limites, o montante do endividamento líquido municipal total de cada Município, em 31 de dezembro de cada ano, não pode exceder 100% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais e das transferências do Estado, no âmbito do FFM, e a participação nos resultados das entidades do sector empresarial municipal relativas ao ano anterior. O montante de endividamento líquido municipal é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.

Assumindo-se a necessidade de dotar a presente Proposta de Lei de flexibilidade, para que este quadro legal se adapte a conjuntura distinta daquela em que vivemos, é consagrada a possibilidade de, a título excecional e devidamente justificado, em sede da Lei do Orçamento do Estado, serem definidos limites máximos ao endividamento municipal, diferentes daqueles que se encontram estabelecidos neste diploma.

A Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos municipais.

Em matéria de prestação e revisão legal de contas, a presente Proposta de Lei estabelece a obrigatoriedade de consolidação de contas dos Municípios que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de empresas municipais, bem como a sujeição

das contas dos Municípios a auditoria externa e, ainda, deveres de publicidade, de acordo com o princípio da transparência estabelecido neste diploma.

Por fim, a presente Proposta de Lei elimina a derrama, pois, desde a Independência Nacional praticamente não funcionou, o que se compreende, em parte, por ser um imposto extraordinário, que recai sobre os rendimentos das pessoas coletivas (IRPC), com pressupostos exigentes e tecnicamente muito complexo, por um lado, e, por outro, o país dispõe neste momento de instrumentos jurídicos e de meios para fazer face às situações em relação às quais era legítimo o seu lançamento, a saber: para ocorrer ao financiamento de investimentos atinentes à recuperação ou reconstrução de infraestruturas sociais e económicas fundamentais em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro. Deste modo, introduz-se um fator de tranquilidade em relação às empresas.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

A presente Lei estabelece o regime financeiro dos Municípios.

Artigo 2º Princípio da autonomia financeira

1. Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, nos termos da lei.
2. A autonomia financeira de cada Município assenta, designadamente no exercício dos seguintes poderes pelos seus órgãos:
 - a) Elaborar, aprovar, alterar e executar o respetivo plano de atividade e orçamento;
 - b) Elaborar o Quadro de Despesa de Médio Prazo, nos termos da lei;
 - c) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
 - d) Lançar, liquidar e cobrar as respetivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas que lhe estão destinadas;
 - e) Recorrer ao crédito;
 - f) Ordenar, processar e liquidar as despesas orçamentadas e legalmente autorizadas;
 - e
 - g) Ter, gerir e dispor de património próprio.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão dos Municípios que criem impostos ou determinem o lançamento de taxas ou envolvam o exercício de quaisquer poderes tributários não previstos na lei.

4. São igualmente nulas as deliberações de qualquer órgão dos Municípios que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

CAPÍTULO II RECEITAS DOS MUNICÍPIOS

Secção I Disposições Gerais

Artigo 3º Enumeração

Constituem receitas dos Municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos municipais criados por lei;
- b) A comparticipação de 49% no produto da venda de terrenos do Estado incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respetivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;
- c) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respetivo território;
- d) O produto da participação nos recursos públicos, através do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM), determinada nos termos da presente Lei;
- e) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes de concessão de licença ou autorização administrativa ou prestação de serviços pelo Município, de acordo com o disposto na presente Lei;
- f) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades, designadamente, empresas municipais e intermunicipais, em que o Município tenha participação;
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- h) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do Município;
- j) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projetos da cooperação internacional descentralizada;
- k) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis, nos termos da lei;

- l) O produto de empréstimos contraídos, incluindo as resultantes da emissão de obrigações municipais;
- m) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos Municípios;
- n) O produto de coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ou revertam a favor dos Municípios;
- o) A uma participação, a determinar por Decreto-Lei, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal; e
- p) Os ativos não financeiros, nos termos da lei; e
- q) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

Artigo 4º
Receitas de Fundos

1. São ainda receitas dos Municípios:

- a) 50% das receitas do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, com o objetivo de financiar projetos de investimento, visando contribuir para a melhoria do destino e do produto turístico nacional, nas áreas específicas de regeneração, requalificação e reabilitação urbana e ambiental de cidades, vilas e localidades para as tornar atrativas do ponto de vista ambiental, social e cultural e dinamizar a economia local;
- b) 60% das receitas do Fundo do Ambiente, para financiamento de projetos ambientais municipais, nomeadamente nos domínios de gestão de resíduos sólidos urbanos, informação, sensibilização e educação ambiental e da melhoria da qualidade ambiental e sanitária das cidades, vilas e localidades;
- c) 20% das receitas do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, para financiamento de projetos de gestão da preservação das estradas.

2. A Lei do Orçamento do Estado procede anualmente à distribuição para cada Município das percentagens referidas no número anterior.

3. Para efeito da aplicação das receitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, os Municípios devem integrar no orçamento de investimentos municipal mapas com os projetos a serem financiados pelas receitas do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e pelas receitas do Fundo do Ambiente.

4. A fiscalização do cumprimento da legalidade na utilização das receitas previstas no presente preceito e a prestação de contas são feitas nos termos gerais.

Artigo 5º
Execução fiscal municipal

1. A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fiscal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fiscal.
2. O processo de execução fiscal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município, por:
 - a) Impostos e taxas municipais e respetivos juros e demais encargos legais;
 - b) Encargos de mais-valias;
 - c) Reembolsos e reposições;
 - d) Coimas e multas fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
 - e) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.
3. O processo de execução fiscal municipal segue os termos do processo de execução fiscal regulado no Código das Execuções Tributárias e no Código de Processo Tributário, com as seguintes adaptações:
 - a) A execução fiscal corre pela Secretaria Municipal;
 - b) Tem legitimidade para promover a execução fiscal o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem tenha delegado tal competência;
 - c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, à Direção Nacional das Receitas do Estado, ou ao seu Diretor Nacional e Adjuntos, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado tal competência;
 - d) As competências atribuídas ao Chefe da Repartição de Finanças e à Repartição de Finanças são exercidas pelo Secretário Municipal e pela Secretaria Municipal;
 - e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal;
 - f) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal.
4. O Município pode, em alternativa ao regime previsto no número anterior, optar por, mediante contrato, delegar a execução fiscal municipal nos serviços desconcentrados de execução fiscal do Estado no respetivo Concelho.
5. O Município pode, ainda, em alternativa aos regimes estabelecidos nos n.ºs 3 e 4, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva de créditos municipais.

Secção II
Impostos Municipais

Artigo 6º
Poderes tributários dos Municípios

1. Os Municípios dispõem de poderes tributários relativamente aos impostos municipais e outros tributos a cuja receita tenham direito, designadamente:
 - a) Liquidação e cobrança dos impostos municipais;
 - b) Cobrança coerciva dos impostos municipais;
 - c) Concessão de isenções e benefícios fiscais relativamente a impostos municipais;
 - e
 - d) Compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos municipais por parte do Governo.
2. Outros poderes previstos em legislação tributária.

Artigo 7º
Regime dos impostos municipais

1. São impostos municipais:
 - a) O Imposto Único sobre o Património;
 - b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis (IMVA); e
 - c) Outros que, como tal, venham a ser criados nos termos da Constituição e da Lei.
2. As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela Lei do Orçamento do Estado ou por lei específica.
3. As isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente aos impostos municipais são as previstas na lei.
4. Os impostos municipais estão sujeitos ao regime jurídico geral dos impostos previsto na Constituição e na lei, incluindo as garantias administrativas e judiciais.
5. A liquidação e cobrança dos impostos municipais é da competência dos serviços municipais, salvo o disposto nos números seguintes.
6. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fiscais da administração central a liquidação e cobrança dos respetivos impostos municipais, mediante a retenção de uma comissão que não pode exceder 5% dos montantes efetivamente cobrados.
7. Nos casos referidos no número anterior, a receita cobrada é transferida para os respetivos Municípios, até ao final do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.
8. A Direção Nacional de Receitas do Estado fornece a cada Município informação relativa às transferências de receita efetuada.

9. São devidos juros de mora por parte do Governo, nos casos de atrasos nas transferências para os Municípios de receitas tributárias que lhes sejam próprias.

Artigo 8º

Isenções e benefícios fiscais

1. A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos municipais.
2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior não podem ser concedidos por mais de três anos, sendo possível a sua renovação por uma vez, com igual limite temporal.
3. Nos casos de concessão de isenções e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre o Património Imobiliário (IPI), que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, sem prejuízo da devida compensação nos termos da lei.

Secção III

Repartição dos Recursos Públicos entre o Estado e os Municípios

Artigo 9º

Participação nas receitas do Estado

1. Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos diretos e indiretos do Estado, nomeadamente o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros, como também as receitas dos fundos e outros programas definidos pelo Governo no Orçamento de Estado.
2. A participação geral de cada Município nas receitas do Estado é feita através do FFM, que resulta da soma das suas parcelas referentes ao Fundo Municipal Comum (FMC) e Fundo de Correção de Assimetrias (FCA), participação nos Fundos estabelecidos no artigo 4º e participação nos programas definidos pelo Governo.
3. A participação dos Municípios nas receitas do Estado nunca deve ser inferior a 15% das receitas fiscais efetivamente cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento de Estado se refere, excluindo os impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado.

Artigo 10º

Fundo de Financiamento Municipal

1. O FFM é o instrumento financeiro que visa promover a justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio vertical e horizontal.

2. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos do Estado e dos Municípios às respectivas atribuições e competências.
3. O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção das desigualdades entre os Municípios, resultantes designadamente de diferentes estádios de desenvolvimento e acesso a bens básicos da população.
4. O FFM é anualmente dotado no Orçamento do Estado pela transferência de 10% do valor dos impostos, efetivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento de Estado se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como os impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado.
5. O FFM é repartido da seguinte forma:
 - a) 70% para o FMC;
 - b) 30% para o FCA.

Artigo 11º
Fundo Municipal Comum

Os Municípios participam no FMC nos seguintes termos:

- a) 20 % repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 60 % repartidos na razão direta da população residente de cada Município; e
- c) 20 % repartidos na razão direta da superfície do território de cada Município.

Artigo 12º
Fundo da Correção de Assimetrias

1. O FCA visa reforçar a coesão municipal, promovendo a correção de assimetrias em benefício dos Municípios mais pobres, medido pelo acesso efetivo da população a bens básicos.
2. O FCA é constituído pelo parâmetro de acesso da população a bens básicos.
3. No acesso aos bens básicos entram os seguintes elementos:
 - a) Água;
 - b) Eletricidade;
 - c) Saneamento, entendendo-se para efeitos da presente Lei, modo de evacuação dos resíduos sólidos e de águas negras; e
 - d) Tecnologias de informação e comunicação.
4. A ponderação no cálculo dos bens básicos é o que se segue:
 - a) Acesso à água, 30%;
 - b) Acesso à eletricidade, 20%;

- c) Acesso ao saneamento, 40%; e
- d) Acesso à tecnologia de informação e comunicação, 10%.

5. O primeiro cálculo do índice consiste na determinação do valor da fronteira para todos os indicadores e para cada indicador e Município, calcula-se o seguinte subíndice:

$$S_i = \frac{I_m - I_b}{I_a - I_b}$$

6. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) S_i = subíndice onde i corresponde a Acesso à Água, Acesso a Saneamento, Acesso à Eletricidade e Acesso à Tecnologia de Informação e Comunicação;
- b) I_m = Corresponde ao valor do indicador para o respetivo Município;
- c) I_a = Corresponde ao valor do indicador para o Município com valor mais alto;
- d) I_b = Corresponde ao valor do indicador para o Município com valor mais baixo

7. Calculado cada subíndice referida no número anterior, os valores entram no cálculo do índice de acordo com as seguintes ponderações e significado:

$$CA = S_m^a \times p_a + S_m^s \times p_s + S_m^e \times p_e + S_m^t \times p_t$$

Onde

CA é o indicador de Correção de Assimetria

m – Município

a, s, e, t – correspondem a cada indicador de correção, respetivamente, a Acesso à Água, Acesso a Saneamento, Acesso à Eletricidade e Acesso à Tecnologia.

- 8. Quanto maior for o índice, menor será o montante a receber pelo respetivo Município e, se um Município tiver um valor acima da média nacional, fica automaticamente fora no acesso ao fundo de correção de assimetrias.
- 9. O valor do cálculo varia anualmente com as alterações dos valores de cada indicador, que por sua vez, é publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), o que permite a atualidade do indicador.
- 10. O montante a receber por cada Município corresponde ao inverso do seu peso no somatório do índice individual de cada Município.
- 11. Os Municípios participam no FCA, na razão inversa em relação à sua realização, em termos de acesso aos bens básicos pela população, medida pela distância da média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, no acesso à água, eletricidade, saneamento e tecnologia de informação e comunicação.
- 12. Os dados de acesso a bens básicos são fornecidos anualmente pelo INE nas Estatísticas das Famílias e Condições de Vida, no inquérito multiobjectivo.

Artigo 13º

Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios

Se da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este deve ser corrigido para igual montante.

Secção IV

Taxas e Preços

Artigo 14º

Taxas

1. Os Municípios podem criar e cobrar taxas, nos termos do regime geral das taxas, designadamente por:

- a) Concessão de licenças ou autorização administrativa de loteamento, de urbanização, de edificação de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- b) Construção, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas e de saneamento;
- c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
- d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
- g) Licenciamentos sanitários das instalações;
- h) Extinção de incêndios;
- i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;
- j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- l) Registos e licença de cães;
- m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
- n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
- p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;

- q) Extração de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto, nos termos a regulamentar;
- r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;
- s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo que cobre o domínio público municipal;
- t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do domínio público municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia nos termos a regulamentar;
- u) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais;
- v) Conservação e tratamento de esgotos nos termos a regulamentar;
- w) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos Municípios; e
- x) Licenciar os postos abastecimento de combustíveis e de recarga de veículos elétricos nos perímetros urbanos e na rede viária municipal;
- y) Licenciar as áreas de serviço que pretenda instalar na rede viária municipal;
- z) Fixação dos contingentes e licenciamento de veículos ligeiros de passageiros afetos aos transportes de aluguer;
- aa) Concessão da exploração do serviço de transportes coletivos urbanos;
- bb) Licenciamento e organização do serviço de táxi e lotações, fixando a respetiva tarifa;
- cc) Licenciar a fiscalizar o funcionamento dos recintos de espetáculos;
- dd) Licenciar pequenos estabelecimentos industriais, nos termos da lei;
- ee) Licenciar e fiscalizar estabelecimentos turísticos, hoteleiros e comerciais, nos termos da lei, designadamente o alojamento de turismo residencial urbano e do turismo rural e de natureza;
- ff) Licenciar a atividade de pesca artesanal, nos termos e condições previstas na lei;
- gg) Outras não previstas nas alíneas anteriores e que sejam da competência dos órgãos municipais.

2. A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incluindo sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

3. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projetos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respetivos quantitativos.

4. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.

5. A Câmara Municipal pode acordar com os serviços da Administração Central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respetivo produto, deduzido da comissão contratada, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da cobrança.

Artigo 15º **Tarifas e preços**

1. Os Municípios podem cobrar tarifas e preços, nos termos do regulamento tarifário a aprovar, por serviços prestados ou bens fornecidos, que respeitem às seguintes atividades realizadas por serviços de administração direta ou indireta dos Municípios ou em regime de concessão:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão, nos casos legalmente admissíveis;
- c) Gestão de resíduos sólidos;
- d) Saneamento de águas residuais;
- e) Transportes urbanos coletivos de passageiros e transporte de mercadorias;
- f) Transporte escolar;
- g) Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
- h) Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
- i) Quaisquer outras atividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais e intermunicipais;
- j) Outras atividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.

2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços, a fixar pelos Municípios ao abrigo do número anterior, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

3. Cabe às entidades reguladoras dos sectores em causa a verificação do disposto nos artigos anteriores, devendo, caso se trate de gestão direta municipal, de serviço municipalizado autónomo, empresa municipal ou intermunicipal, informar a Assembleia Municipal e à tutela caso ocorra violação de algum destes preceitos, sem prejuízo do poder sancionatório de que disponha por lei.

Artigo 16º

Coimas

1. O Município pode estabelecer coimas por contraordenação municipal, nos termos da lei.
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se contraordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos municipais de natureza genérica e execução permanente.
3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 3.000\$00 (três mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas coletivas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos do Município compete aos respetivos órgãos executivos e seus titulares, ao Secretário Municipal e aos Delegados Municipais, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal, para cada uma das entidades aplicadoras.
6. Às contraordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral das contraordenações estabelecidas nos termos da lei geral.
7. Pertence ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

Secção V

Crédito Municipal

Artigo 17º

Contração de empréstimos

1. Os Municípios podem, nos termos da lei, contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira para financiar investimentos municipais.
2. Os Municípios podem, nos termos da lei, contrair empréstimos no exterior, mediante autorização do membro do Governo que tutela a área das Finanças, nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Junto de instituições financeiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para financiar o desenvolvimento regional ou local;
 - b) Para financiar projetos de investimento de médio ou longo prazo; e
 - c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno.
3. Os empréstimos de curto prazo, com maturidade máxima até um ano, só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder,

em momento algum, 10% das receitas efetivamente cobradas no ano económico imediatamente anterior àquele em que são contraídos.

4. Os empréstimos de médio prazo, com maturidade entre 1 e 10 anos, e longo prazo, com maturidade superior a 10 anos e igual a 30 anos, podem ser contraídos para aplicação em investimentos, os quais devem estar devidamente identificados no respetivo contrato, ou ainda para proceder ao saneamento ou reequilíbrio financeiro do Município.

5. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro conjuntural e estão sujeitos ao limite de endividamento.

6. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio estrutural ou de rutura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento.

7. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento ou o limite máximo de 30 anos.

8. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazo, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder 15% do valor das receitas efetivamente cobradas no ano imediatamente anterior, incluindo as transferências estipuladas no n.º 3 do artigo 9º.

9. Do limite estabelecido no número anterior ficam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.

10. Quando um Município não cumpra o limite de encargos previsto no n.º 8, deve-se reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 20% do montante que o exceda, até que aquele limite seja cumprido, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

11. As minutas dos contratos que têm por objeto a contração de empréstimos estão sujeitas à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Artigo 18º Competência

1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar a contração de empréstimos de meio e longo prazo por parte do Município.

2. A contração de empréstimo de curto prazo, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, carece apenas de deliberação da Câmara Municipal, ficando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte ao da realização da operação.

3. O pedido de autorização para a contração de empréstimos de meio e longo prazo, é acompanhado das seguintes informações, sem prejuízo de outras que a Assembleia Municipal solicitar:

- a) Condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito;
- b) Demonstração da relevância do investimento e da capacidade de reembolso;

c) Mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.

Artigo 19º

Garantias dos empréstimos

Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:

- a) As respetivas receitas municipais, com exceção dos subsídios, participações e receitas consignadas;
- b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social; e
- c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam autofinanciar-se.

Artigo 20º

Aval do Estado

1. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente o seu interesse nacional, a viabilidade dos projetos de investimento e o Município requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnico-económico e financeiro do projeto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos 3 últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.
3. O Município fica obrigado a prestar informações financeiras adicionais ao Tesouro, durante a vigência do aval do Estado.

Artigo 21º

Proibições

1. É vedado aos Municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
2. É vedada aos Municípios e entidades do sector empresarial local a concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

CAPÍTULO III ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Artigo 22º

Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios do equilíbrio e estabilidade orçamentais, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento municipal deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; e
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 23º

Limite do endividamento líquido municipal

1. O montante do endividamento líquido total de cada Município, em 31 de dezembro de cada ano, não pode exceder 100% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, as transferências do Estado, no âmbito do FFM, e a participação nos resultados das entidades do sector empresarial municipal, relativas ao ano anterior.
2. Quando um Município não cumpra o disposto no número anterior, o montante da dívida é reduzido em cada ano subsequente, pelo menos, 25% do montante do ano anterior, até que o limite ao endividamento líquido total do Município seja cumprido.
3. Aos Municípios que não respeitem o limite do endividamento referido no nº 1 do presente artigo, são aplicados o disposto do lei quadro de endividamento público.
4. A Lei do Orçamento do Estado pode, em casos excepcionais, estabelecer limites máximos ao endividamento municipal, diferentes do estatuído na presente Lei.

Artigo 24º

Determinação do endividamento líquido municipal

1. O montante de endividamento líquido municipal é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.
2. Para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada Município inclui:
 - a) O endividamento líquido e os empréstimos das Associações de Municípios, proporcional à participação do Município naquela entidade; e

b) O endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local, proporcional à participação do Município no seu capital social.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados créditos sobre terceiros, os créditos que não sejam reconhecidos por ambas as partes e os créditos sobre serviços municipalizados e entidades que integrem o sector empresarial local.

Artigo 25º

Saneamento financeiro municipal

1. Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural devem contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, desde que o resultado da operação não aumente o seu endividamento líquido.

2. Considera-se que um Município se encontra em desequilíbrio financeiro conjuntural, quando os encargos com as amortizações e juros de empréstimos de médio e longo prazo, ultrapassem os limites estabelecidos na presente Lei.

3. Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos Municípios são instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira do Município e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

4. O estudo e o plano de saneamento financeiro referidos no número anterior são elaborados pela Câmara Municipal e propostos à respetiva Assembleia Municipal para aprovação.

5. A Câmara Municipal e o seu Presidente, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a:

- a) Cumprir o plano de saneamento financeiro mencionado no número anterior;
- b) Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro;
- c) Elaborar relatórios trimestrais sobre a execução do plano financeiro mencionado no número anterior e remetê-los, para apreciação, à Assembleia Municipal;
- d) Remeter aos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela dos Municípios, cópia do contrato do empréstimo, no prazo de 15 dias a contar da data da sua celebração.

6. O incumprimento do plano de saneamento financeiro, referido no número anterior é comunicado, pela Assembleia Municipal, aos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela dos Municípios e, até à correção das causas que lhe deram origem, determina a impossibilidade de contração de novos empréstimos até à normalização da situação.

7. Os empréstimos para saneamento financeiro não podem ter um prazo superior a 12 anos e um período máximo de diferimento de 3 anos.

8. Durante o período de vigência do contrato, a apresentação anual das contas de gerência à Assembleia Municipal inclui, em anexo, a demonstração do cumprimento do plano de saneamento financeiro.

Artigo 26º

Reequilíbrio financeiro municipal

1. Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira são sujeitos a um plano de reestruturação financeira.
2. A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira é declarada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e verifica-se quando o limite de endividamento líquido municipal ultrapasse o previsto na presente Lei.
3. A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira pode ser, subsidiariamente, declarada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela dos Municípios, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) A existência de dívida a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais arrecadadas no ano imediatamente anterior;
 - b) O incumprimento, nos últimos três meses, de dívidas relativas às contribuições e quotizações para a previdência social, créditos emergentes de contrato de trabalho, rendas de qualquer tipo de locação;
4. Declarada a situação de desequilíbrio financeiro, o Município submete à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela dos Municípios, um Plano de Reequilíbrio Financeiro (PRF), no qual se define:
 - a) As medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente no que respeita à libertação de fundos e à contenção de despesas;
 - b) As medidas de recuperação da situação financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal, durante o período de vigência do referido contrato, designadamente o montante do empréstimo a contrair; e
 - c) Os objetivos a atingir no período do reequilíbrio financeiro e seu impacto anual no primeiro quadriénio.
5. A aprovação do PRF, por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela os Municípios, autoriza a celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o Município e uma instituição de crédito, desde que se mostre indispensável para os objetivos definidos no número anterior.
6. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro não podem ter um prazo superior a 20 anos, incluindo um período de diferimento máximo de 5 anos.
7. Na vigência do contrato de reequilíbrio financeiro, a execução do PRF é acompanhada trimestralmente pelo membro do Governo que tutela os Municípios, devendo os Municípios comunicar previamente:
 - a) A contratação de pessoal;
 - b) A aquisição de bens e serviços ou adjudicação de empreitadas de valor superior ao legalmente exigido para realização de concurso público.

Artigo 27º

Proibição da assunção de compromissos dos Municípios pelo Estado

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações dos Municípios, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

CAPÍTULO IV

AUTONOMIA FINANCEIRA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 28º

Concessão de autonomia financeira

1. Por deliberação da Assembleia Municipal pode ser atribuída aos serviços municipais a autonomia financeira para atos de gestão corrente, nos termos da lei.
2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afetação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respetivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar atos definitivos e executórios.
3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direção, supervisão e inspeção, bem como a prática dos atos que excedam a gestão corrente.
4. Para efeito deste diploma, atos de gestão corrente são todos aqueles que integra a atividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com exceção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da atividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de atividade e respetivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 29º

Manutenção de autonomia financeira

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só pode ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.
2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias, as resultantes de transferências correntes e de capital do Município ou do Orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas coletivas públicas.

Artigo 30º

Cessação de autonomia financeira

1. A não verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos, determina a cessação do respetivo regime financeiro, nos termos do número seguinte, e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa.
2. A constatação da situação prevista no número anterior é feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será

efetivada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 31º

Controlo de gestão orçamental

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira é efetuado um controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efetuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.
2. O controlo referido no número anterior é feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verificação direta da contabilidade dos próprios serviços.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o julgamento das contas de gerência pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES ENTRE O GOVERNO E OS MUNICÍPIOS

Artigo 32º

Cooperação técnica e financeira

1. O Governo e os Municípios atuam de forma coordenada na prossecução do interesse público, sem prejuízo das suas competências próprias, estabelecendo entre si programas de parceria com vista a cooperar técnica e financeira.
2. O Governo e os Municípios podem, mediante acordos específicos e dentro dos limites e condições estabelecidos na lei e no presente artigo, cooperar técnica e financeiramente na realização das respetivas atribuições, designadamente:
 - a) Na modernização administrativa dos Municípios;
 - b) No processo de transferência e/ou delegação de novas atribuições e competências para os Municípios;
 - c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
 - d) Na execução de projetos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local;
 - e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.
3. A cooperação técnica e financeira prevista na presente Lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.
4. O Governo pode tomar providências orçamentais para conceder auxílios financeiros aos Municípios, nas seguintes situações:
 - a) Calamidade pública;

b) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ou recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento municipal;

c) Desencravamento de povoações;

d) Resolução de bloqueamentos grave que afetem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de proteção civil, de transporte coletivo de passageiros, de produção e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água;

e) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;

f) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos Municípios negativamente afetados na respetiva funcionalidade; e

g) Transferência de novas atribuições ou competências.

5. As providências orçamentais a que se referem os números anteriores deverão ser discriminadas por sectores, Municípios e programas.

6. A concessão de auxílios financeiros aos Municípios em situação de calamidade pública é regulada em diploma próprio.

7. A cooperação técnica e financeira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 33º

Contratos-programa

1. O Governo pode celebrar com os Municípios contratos-programa a título excecional.

2. O Governo regulamenta as condições e critérios para a celebração dos contratos-programa, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos.

Artigo 34º

Transmissão mútua de informações

A transmissão de informações entre Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se prioritariamente utilizando a rede informática do Estado.

Artigo 35º

Acompanhamento das finanças municipais

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais de natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pela tutela dos Municípios e pelas Finanças, acompanhar a evolução da situação económica e financeira dos Municípios.

Artigo 36º
Dever de informar

1. Os Municípios estão obrigados a, nos termos e prazos previstos na lei, ao dever de informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela dos Municípios, designadamente o orçamento e o plano de atividades, os balancetes trimestrais, a conta de gerência e o relatório de atividades.

2. Para efeitos de prestação de informação dos dados sobre a dívida pública e de acompanhamento do endividamento municipal, os Municípios remetem igualmente remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela dos Municípios informação sobre os empréstimos por eles contraídos, incluindo os obrigacionistas, bem como dívidas a fornecedores, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre.

3. Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, os Municípios devem remeter, trimestralmente, ao serviço da Administração Central responsável pelo acompanhamento dos Municípios os seguintes elementos:

a) Despesas com o pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizações no mesmo período do ano anterior;

b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;

4. O Presidente da Câmara Municipal deve remeter ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respetivos mapas e anexos informativos, até 31 de maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

5. O Presidente da Câmara Municipal fica ainda obrigado a mandar publicar no sistema informático de gestão municipal os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo Município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança.

6. O não envio das informações referidas no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 e o não cumprimento do disposto no n.º 4, nos termos e prazos previstos na lei, constitui fundamento para a suspensão das transferências no âmbito do FFM, até que a situação seja regularizada.

Artigo 37º
Dívidas dos Municípios para com o Estado

Quando o Município tenha para com o Estado dívida certa e líquida pode o respetivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências financeiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% do montante global da transferência devida.

Artigo 38º
Restituição do IVA

1. Os Municípios que provem ter pago o IVA na aquisição de serviços de empreitadas de obras de edificações e outras construções de interesse público municipal, devidamente

inscritas no respetivo orçamento e plano de atividade, têm direito à restituição do montante do imposto suportado em virtude de aquisição de tais serviços, através de verbas a inscrever no Orçamento do Estado.

2. Para efeitos de previsão orçamental os Municípios devem enviar, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a lista das obras que pretendam realizar e a respetiva provisão orçamental até 15 de setembro do ano económico anterior ao da sua realização.

3. O pedido de restituição é feito trimestralmente, acompanhado de cópia das faturas e efetuado por meio de requerimento ao membro do governo responsável pela área das finanças, devendo ser validado pelo serviço das contribuições e impostos.

4. A restituição, quando devida, deve ser efetuada num período não superior a 45 dias, a contar da data do pedido.

Artigo 39º

Isenção do IVA na importação efetuada pelos Municípios

1. Ficam isentos do IVA, Imposto sobre o Consumo Especial e direitos aduaneiros as importações de:

- a) Veículos e equipamentos especiais de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados destinados ao serviço de proteção civil e de bombeiros,
- c) Bens móveis e acessórios destinados a ser parte integrante de equipamento urbano, incluindo destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida de acordo com a alínea anterior; r
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

2. As isenções previstas no número anterior carecem do Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 40º

Tutela

A tutela tem por objeto, em especial, a verificação do cumprimento da lei no que se refere, designadamente às seguintes matérias:

- a) Aprovação e execução do programa e projetos;

- b) Aprovação e execução do orçamento municipal;
- c) Contabilidade municipal;
- d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
- e) Endividamento municipal;
- f) Gestão patrimonial;
- g) Cumprimento das obrigações fiscais e parafiscais; e
- h) Prestação de contas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 19 de agosto de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade